COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 270/2022

Assunto: Dispõe sobre criação de um canal de atendimento telefônico em todas as empresas prestadoras de serviço por aplicativos no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

Ementa: Análise de projeto de lei. Comissão de Turismo. Parecer FAVORÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 270/2022, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do **Vereador** Kleber Fernandes, baixou à Comissão Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendorismo, estando sob a incumbência desta Relatora, ora signatária, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante, bem como o presente projeto já tramitou em diversas outras Comissões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, Comissão de Transportes,

Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, estando esta matéria aprovados em todos, bem como as emendas encartadas.

Esta matéria já passou por esta Comissão em momento anterior, retornando para análise em razão das emendas modificativas nº 60/2023, 61/2023 e 62/2023, encartadas pelo próprio autor.

As emendas visam trazer maior eficiência ao que se predispõe o projeto de Lei, modificando a redação do artigo 1º, bem como alterando o artigo 3º do presente projeto de Lei.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada exclusivamente aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento ao que regulamenta o regimento interno da casa.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ou obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade),* estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo

legislativo em matéria atinente à concretização de direitos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

> **Art. 61 - As Comissões Permanentes têm os seguintes campos temáticos: (alterada pela Resolução nº 478/2021, DOM 29.01.2021):**
>
> **VIII - de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo;**
>
> **Art. 67 - A Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo tem as seguintes áreas de atividade:**
> **II - medidas legislativas e campanhas publicitárias pela conscientização da população acerca da importância do Turismo, para o desenvolvimento sócio - econômico da Cidade, influindo de forma positiva em favor do emprego e utilização de mão-de-obra local;**

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleber Fernandes que dispõe sobre criação de um canal de atendimento telefônico em todas as empresas prestadoras de serviço por aplicativos no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art.

30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles.

Sendo assim, verifica-se que o pretenso projeto de Lei atende perfeitamente ao disposto nas relações de consumo que ditam o Código de Defesa do Consumidor, não havendo, deste modo, nenhum impedimento para o andamento desta máteria, rogando assim pela apreciação desta matéria em plenário.

III – DO VOTO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL IN TONTUM** quanto ao Projeto de Lei nº 270/2022, bem como as emendas nº 60/2023, 61/2023 e 62/2023.

Natal/RN, 29 de abril de 2024.

Ver. Relatora MARGARETE RÉGIA - REPUBLICANOS

Airton Costa Filho

Advogado - OAB/RN 9.809